



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 27, DE 2021

Dispõe sobre o estágio de estudantes no Município de Indianópolis-MG.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 27, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o estágio de estudantes no Município de Indianópolis-MG.

O projeto está dividido em treze artigos, a saber:

O art. 1º prevê que, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Chefe do Poder Legislativo, no âmbito de cada poder, observada a limitação de recursos, poderão ser aceitos como estagiários, para fins de experiência prática na linha de sua formação, alunos regularmente matriculados em instituições de ensino superior e de educação técnico-profissionalizante, públicas ou privadas, em cursos presenciais ou à distância, devidamente credenciados no Ministério da Educação (MEC).

O parágrafo único, do art. 1º, estabelece que o disposto neste artigo abrange também alunos que já finalizaram a grade curricular do curso, mas que ainda não foram diplomados por falta de comprovação de estágio obrigatório.

O art. 2º dispõe que, para aceitação de estagiários, o poder concedente pode conveniar diretamente com as instituições de ensino.

O art. 3º estipula que o estágio poderá ser obrigatório e não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

O art. 4º prevê que a realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e que o estágio será formalizado mediante termo de compromisso entre o educando ou seu representante legal e o Poder Executivo ou Legislativo Municipal e a instituição de ensino, que deverá conter as cláusulas enumeradas nos incisos I ao XVII.

O art. 5º dispõe que somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades desenvolvidas pelo Município.

O art. 6º prevê que a jornada do estagiário deve constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares, sendo considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

O art. 7º estabelece que serão concedidos aos estagiários, contratados para fins de estágio mencionado no *caput* do art. 1º, do projeto, recesso de 30 (trinta) dias, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

O art. 8º estipula que o seguro contra acidentes pessoas será contratado, em favor do estagiário, pela instituição de ensino, mediante apólice compatível com os valores de mercado.

O art. 9º obriga o Município a manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

O art. 10 dispõe que o estagiário não fará jus a hora-extra, sem prejuízo da contagem de prazo para conclusão do estágio.

O art. 11 veda a cobrança ao estudante, em qualquer hipótese, de taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio.

O art. 12 estabelece, nos incisos I ao VII, as hipóteses de término do estágio.

O art. 13 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 27, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por se tratar de organização administrativa municipal, de acordo com o art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A redação do projeto está em conformidade com a boa técnica legislativa e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto necessita de pequenas alterações de técnica legislativa, que serão feitas por ocasião do parecer de redação final.

2.3 Da matéria

O projeto sob exame disciplina o estágio de estudantes na Administração Pública Municipal.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Em âmbito nacional, o estágio de estudantes foi regulamentado pela Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O art. 1º dessa lei define o estágio como

[...] ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Examinando-se o projeto em tela verifica-se que está em conformidade com as diretrizes traçadas pela Lei n.º 11.788/2008. De fato, as exigências previstas nesta lei foram observadas pelo projeto.

O projeto contempla as duas formas de estágio: a obrigatória e a não obrigatória, previstas no art. 2º, da Lei n.º 11.788/2008.

Não há no projeto previsão de pagamento de bolsa de estágio ou de qualquer outra forma de contraprestação ao estagiário. Do contrário, o projeto teria que dispor sobre o valor da bolsa, os requisitos para o pagamento e a indicação de recursos orçamentários para atender à despesa.

Todavia, no art. 6º, o projeto prevê que a jornada do estagiário deve constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares, sendo considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

Esse dispositivo está em dissonância com o projeto, que não prevê o pagamento de bolsa ao estagiário. Por isso, a redação do art. 6º deve ser alterada, para se ajustá-la ao texto do projeto.

Se a intenção do autor do projeto é não pagar bolsa de estágio, o art. 3º do projeto deve também alterado para se retirar a possibilidade de estágio não obrigatório.

Isto porque, segundo o *caput* do art. 12, da Lei n.º 11.788/2008, quando o estágio é não obrigatório, é compulsória a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada no Termo de Compromisso do Estágio. O pagamento do auxílio financeiro é facultativo apenas no caso estágio obrigatório.

Para se fazer as alterações mencionadas, propomos emenda redigida ao final.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 27, de 2021, com emenda redigida a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 27, DE 2021

Altera a redação dos arts. 3º e 6º, do Projeto de Lei n.º 27, de 2021

Os arts. 3º e 6º, do Projeto de Lei n.º 27, de 2021, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a admitir somente estágio obrigatório, definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Art. 6º Cabe à parte concedente fazer o controle da carga horária do estágio, a qual deve constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares do estagiário.”

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2021.


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Relator


ELMAR FERNANDES DE RESENDE

Presidente


JANICLEIDE ALVES DA SILVA

Membro